



AUTOS DE HABEAS CORPUS  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO N.º 0002785-12.2016.8.14.0000  
PACIENTE: GEMISON ANDRADE DA PAIXÃO SILVA  
IMPETRANTE: GEMISON ANDRADE DA PAIXÃO SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA  
COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESO TRANSFERIDO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO INSTRUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O impetrante não apresentou nenhum documento para instruir a ordem, que se apresenta apenas com a petição inicial, onde sequer consta o número da ação penal originária ou da decisão objurgada, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.
2. É inadmissível o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal.
3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.
4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus impetrada por GEMISON ANDRADE DA PAIXÃO E SILVA, em causa própria, o qual se encontra cumprindo pena, no âmbito do juízo impetrado.

Consta da petição inicial que o paciente encontra-se preso no Sistema Penitenciário Federal, em Campo Grande/MS desde 13/03/2015, quando, juntamente com outros 15 (quinze) internos, foi acusado de ter motivado uma paralisação pacífica dentro do sistema prisional no Estado do Pará, e que três deles já retornaram para o Estado de origem.

Narra que, para sua transferência para Campo Grande, foi acusado de perturbação da ordem pública, opressão com ameaças as autoridades penais, como diretores e funcionários, destruição ao patrimônio público e que teria posição relevante em facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios, conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), além de promover ataques a ônibus coletivos e a um carro particular.



Sustenta, porém, que não há provas de que de fato cometeu as supostas infrações, afirmando que não possui nenhuma influência e não conhece nenhum dos outros internos.

Alega que se encontra preso há quase 01 (um) ano no Sistema Penitenciário Federal, sem que sequer tenha sido citado para responder as acusações.

Requer a concessão da ordem, para que seja deferido o seu pedido, sendo determinado o seu retorno ao Estado do Pará, que é seu Estado de Origem. Juntou documentos.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 07/03/2016, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida ao parecer do custos legis (fl. 10).

Às fls. 14, a autoridade coatora informou que a Administração Penitenciária requereu a permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal, onde já se encontra custodiado desde março/2015.

Pontua que o juízo impetrado já iniciou procedimento próprio, remetendo os autos à manifestação do Ministério Público e depois à defesa. Após proferir decisão à admissibilidade de permanência ou não, conforme determinado pela Lei nº 6.877/2009 e que decisão sobre a permanência ou não do coacto é de competência do Juízo Federal responsável pelo estabelecimento penitenciário de segurança máxima, conforme determinado pelo art. 4º, da Lei nº 11.671/2008.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, apesar de argumentar de que não tem elementos para se manifestar sobre a legalidade ou não da manutenção do paciente no sistema Penitenciário Federal, eis que o impetrante não juntou qualquer documento para fazer prova quanto esta assertiva, opina pela denegação da ordem impetrada.

O feito me veio conclusos no dia 29/03/2016.

É o relatório.

#### V O T O

Inicialmente, anoto que o feito não deve ser conhecido.

É que a ordem não veio instruída com nenhum documento probatório. Não consta cópia da decisão impugnada, de identidade, CPF, comprovante de residência, absolutamente nada, apenas a petição inicial que sequer indica o número do processo de primeiro grau.

É cediço que é ônus do impetrante instruir a ordem com documentos que comprovem suas alegações. Do contrário, inviável a análise do feito.

A esse respeito vale citar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 100994, Relatora Min. Ellen



---

Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145, Divulg. 05/08/2010 Publicado em 06/08/2010) (grifei)

A resolução n.º 007/2012-GP exige, nos feitos de natureza criminal, no mínimo, a identificação inequívoca do paciente e sua filiação, o que se dá através da cópia do documento de identidade, inexistente nestes autos.

Ademais, o impetrante nem aponta o número da ação penal ou do documento guerreado, que também não foi identificado pelo Setor de Distribuição deste Tribunal, tanto que não consta na ficha de distribuição.

Inviável, portanto, a análise de qualquer das alegações deduzidas na inicial.

Por todo o exposto, divergindo do parecer ministerial, não conheço da ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator